

S3-TE02

Fl. 111



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721085/2009-34  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-1.071 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26/06/2012  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário: 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS.

O julgador forma o seu convencimento através de livre apreciação das provas, com fulcro no art. 29 do Dec. 70.235/72, não sendo passível de reforma a decisão que refuta certas provas apresentadas pelo sujeito passivo.

Assunto: PIS/COFINS

Ano calendário: 2005

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DACON. ARGUIÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL PELO SUJEITO PASSIVO NO PREENCHIMENTO DA DACON. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELO RECORRENTE. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Restando comprovado pelo sujeito passivo que houve retenções dos tributos indicados em DCTF, e que houve apenas erro material no preenchimento da DACON, a verdade material recomenda sejam acolhidas as provas apresentadas pelo sujeito passivo. Remanescem, todavia, as receitas não comprovadas no processo.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: a) exonerar o crédito tributário lançado em auto de infração, no valor de R\$ 46.159,99, mantendo o crédito tributário de R\$ 10.555,92 a título de PIS; b) exonerar, ainda, o crédito tributário no valor de R\$ 252.342,52, mantendo R\$ 10.268,19, a título de COFINS.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi** - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 01-18.758 de 10 de agosto de 2010, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém – PA, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 577.783,33.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestada a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 81-86 dos autos):

*“Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa acima identificada, em que foram lançados Cofins (crédito total — R\$ 577.783,33, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até agosto de 2009 — fl. 53) e PIS/Pasep (crédito total — R\$ 124.774,34, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até agosto de 2009 — fl. 69). 2. Segundo a Fiscalização, a empresa, por ser tributada pelo lucro real e desenvolver atividades de administração de obras e construções em condomínios por empreitada e subempreitada, estaria sujeita ao recolhimento das contribuições pelo*

*regime misto — cumulativo, com relação às construções e não cumulativo, com relação as demais receitas. 3. Foi verificado que a impugnante apurou em seu DACON as contribuições nas duas formas, tendo, entretanto, confessado em DCTF valores inferiores aos informados no Demonstrativo. Tal diferença foi lançada através dos presentes Autos. 4. Cientificada através de seu representante em 29.09.2009 (fls. 55 e 71) a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.10.2009, impugnações (fls. 91/101 e 133/143) nas quais alega, em síntese, que os valores informados a menor na DCTF decorrem de erro no preenchimento do DACON, pelo seguintes fatores:*

*a) Na elaboração do DACON não foram aproveitadas compensações realizadas decorrentes de retenções em notas de serviço (fls. 121/127 — PIS/Pasep e 163/168 Cofins) e créditos por insumos adquiridos (informa que os livros Diário e Razão estão à disposição para fins de comprovação das compensações realizadas);*

*b) Também foram informadas equivocadamente no DACON receitas financeiras do período de fevereiro a junho, sujeitas à alíquota zero, conforme Decreto nº 5.164, de 2004;*

*c) No período de julho a dezembro, foram informadas como "outras receitas", receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero;*

*5. Requer, ao final, a improcedência dos lançamentos”.*

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ de Belém/PA entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2005*

**PROVA.**

*O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 180-245), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que as cópias consideradas como insuficientes são autenticadas por cartório e que as notas fiscais são emitidas por órgão estatal, razão pela qual são documentos suficientes para provar o seu direito.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

**Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator**

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em primeiro momento, insta esclarecer que no acórdão proferido pela DRJ não foi contestada a autenticidade dos documentos apresentados pela Interessada.

Em verdade, os documentos foram considerados como insuficientes para provar o alegado pelo autor, uma vez que os julgadores da instância *a quo* o consideraram ilegíveis.

Decerto que os julgadores da DRJ poderiam ter convertido o feito em diligência a fim de verificar os documentos apresentados pela Recorrente, com fulcro do art. 18 do Decreto 70.235/72, como ponderado em sede recursal.

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.*

No entanto, a determinação para que sejam realizadas diligências é uma faculdade do julgador, de modo que, caso estas não se realizem, o acórdão de primeira instância não é nulo, considerando que a autoridade julgadora forma o seu convencimento através da livre apreciação da prova.

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.*

Ocorre, todavia, que em seu Recurso Voluntário a Recorrente discrimina melhor, com cópias mais legíveis das notas fiscais, acompanhadas de resumos e extratos bancários comprovando os pagamentos dos valores líquidos espelhados nas suas notas fiscais, demonstrando ter efetivamente ocorrido retenções dos tributos defendidos por ela em suas peças defensivas. As folhas do livro-caixa combinadas com a movimentação bancária, comprovada através de extrato bancário, formam um suporte probatório suficiente à instrução do presente processo, de maneira que passo à análise das provas.

A autoridade fiscal, em auto de infração, considera que o total devido a título de COFINS perfaz a monta de R\$ 262.610,71. Enquanto isso, o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/PASEP atinge o valor total de R\$ 56.715,91.

A contribuinte, desde a sua reclamação, aduz que o crédito tributário lançado em auto de infração não é procedente, tendo em vista que o que ocorreu, em verdade, foi um erro material, pois não foram informadas, no DACON, retenções oriundas de notas fiscais de serviço, bem como créditos por insumos adquiridos.

No caso de erro material, este Conselho já se posicionou no sentido de que, caso o erro altere substancialmente o valor do crédito, este deve ser reconhecido pelo órgão julgador. Nesse sentido, vejamos o acórdão de nº 1302-000.904 (3ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 09/05/2012):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano calendário: 2005*

*Ementa: Erro material. Demonstrado erro cometido pelo contribuinte que altera substancialmente o valor perante a Fazenda, esse deve ser reconhecido pelo colegiado”.*

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente juntou cópia de folhas do livro-caixa, de julho a dezembro de 2005, demonstrando notas fiscais de serviços prestados à Petrobras S.A. Juntou, ainda, um resumo em que demonstra quais valores foram retidos a título de PIS e COFINS, além de extrato bancário para demonstrar a sua movimentação financeira.

Comparando os valores constantes nos livros fiscais e aqueles presentes na movimentação bancária, tenho que resta comprovada a retenção das contribuições nas notas fiscais escrituradas.

Não restou comprovado, no entanto, o argumento de que houve a tributação equivocada de receitas financeiras e outras receitas, pois não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório.

Diante disso, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar parcialmente o crédito tributário lançado em auto de infração, no valor de R\$ 46.159,99, mantendo o crédito tributário de R\$ 10.555,92 a título de PIS, referente à diferença entre o valor da Contribuição para o PIS/PASEP devida e aquela efetivamente paga pela Recorrente, conforme se verifica na tabela abaixo, de número 1.

Deve ser exonerado, ainda, o crédito tributário no valor de R\$ 252.342,52, mantendo R\$ 10.268,19, considerando a diferença entre o valor da COFINS devida e aquela efetivamente paga pela Recorrente, como se pode visualizar na tabela abaixo, de número 2.

1. Tabela nº 1:

	PIS devido	PIS recolhido (NFs)
fev/05	R\$ 81,6	
mar/05	R\$ 284,84	
abr/05	R\$ 151,81	
mai/05	R\$ 48,43	
jun/05	R\$ 1362,02	
jul/05	R\$ 3.264,15	R\$ 3.221,17
ago/05	R\$ 7.244,57	R\$ 7378,96
set/05	R\$ 8.512,25	R\$ 8428,02
out/05	R\$ 3.089,85	R\$ 3011,66
nov/05	R\$ 8.557,74	R\$ 8.515,74
dez/05	R\$ 24.118,66	R\$ 15.604,44
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.715,91</b>	<b>R\$ 46.159,99</b>

2. Tabela nº 2:

	COFINS devida	COFINS recolhida (NFs)
fev/05	R\$ 375,83	

mar/05	R\$ 1.312,01	
abr/05	R\$ 699,2	
mai/05	R\$ 222,59	
jun/05	R\$ 6.476,23	
jul/05	R\$ 15.726,26	R\$ 14.866,95
ago/05	R\$ 33.436,51	R\$ 34.056,72
set/05	R\$ 39.287,12	R\$ 38.898,57
out/05	R\$ 14.260,83	R\$ 13.899,96
nov/05	R\$ 39.497,24	R\$ 39.303,43
dez/05	R\$ 111.316,90	R\$ 111.316,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 262.610,71</b>	<b>R\$ 252.342,52</b>

Vale frisar que, no caso específico, mesmo sendo tipicamente caso de nulidade da decisão de primeira instância que se recusou a apreciar a prova, tomei a iniciativa, fulcrado no art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, de indicar os débitos a serem excluídos – dado que os documentos com cópias mais legíveis, acompanhados de outros que comprovam o pagamento do valor líquido, foram apresentados somente em sede de Recurso Voluntário, como forma de demonstrar a consistência do quanto alegado.

Por todo o aqui exposto, entendo que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente é parcialmente procedente, de forma que deve ser mantido o crédito tributário no valor total de R\$ 20.824,11 de principal, ainda a ser acrescido de multa e juros calculados pela DRF, em decorrência de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS recolhidos a menor pelo sujeito passivo.

### **Conclusão**

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi